



COMISSÃO DE PREGÃO

PROCESSO TC Nº 02197/12 INTERESSADO: OI ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

1. DA NECESSIDADE DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO

RESPOSTA: A técnica de descrição do objeto orientou-se pelo art. 40, I da Lei 8.666/93, que reza:

“I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

E pelo art. 3º, II da Lei 10.520/02, que determina:

“II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Constata-se que a redação do objeto é precisa, clara e sucinta, não havendo elemento excessivo que limitem a competição, amoldando-se aos comandos legais citados. E quanto ao fato da descrição do item 2, não relacionar o anexo VIII, em nada afeta a clareza do edital. E constam do texto do edital, bem como do termo referencial que o pregão visa a contratação e formação de ata de registro de preços.

2. DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NO CNPJ DA PROPONENTE

RESPOSTA: Quanto aos requisitos de habilitação fiscal o edital determinou apenas comprovação para com as fazendas federal e estadual, não requereu comprovação de regularidade para com a fazenda municipal. A Lei 8.666/93, permite que a empresa opte por participar de licitação utilizando-se o CNPJ da matriz ou filial, entretanto, veda a mescla de documentos. A redação da lei 8.666/93 estampa:

Art. 29. (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; Grifei

A conjunção alternativa, **ou**, impede que a licitante utilize-se para fins de habilitação de documentos fiscais da sede e do domicílio. A regra contida no contrato clausula 6.1.3, não deve ser interpretada no sentido de obstar o pagamento quando houver disparidade de tratamento tributário entre a sede e o local em que é realizado o serviço, o edital tem

previsão de que serão dispensados apresentação do número do CNPJ, aqueles documentos que pela própria natureza devam ser apresentados pela matriz ou filial.

3. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

RESPOSTA: As condições de reajustes contidas no item 9 do Termo de Referência esclarecem de maneira evidente que os reajustes ocorrerão de acordo com as condições autorizadas pelo poder concedente para cada tipo de serviço. Desta forma, a periodicidade e o índice de reajuste que serão aplicados seguirão as regras de cada plano básico ou alternativo de cada tipo de serviço, conforme aprovações da ANATEL.

4. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO STFC

RESPOSTA: As exigências contidas no item 2.2 do Termo de Referência visam garantir que só participem da licitação as empresas com aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Desta forma, os extratos do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, outorgados pela ANATEL e publicados no Diário Oficial da União serão aceitos para atendimento deste item.

5. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS

RESPOSTA: A subcontratação permitida nos Itens 2.7 e 2.8 não elimina a exigência de comprovação de aptidão presente no Item 1.2 do Termo de Referência. Desta forma, as proponentes deverão apresentar as concessões, autorizações ou permissões para os serviços de SMP e STFC, caracterizando aptidão para a prestação dos serviços, mesmo que haja eventual subcontratação. As empresas que não possuem concessão, autorização ou permissão para todas modalidades, poderão se reunir em consórcio, conforme previsto nos itens 2.3 e 2.4 do Termo de Referência.

6. DA EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS SEM ÔNUS PARA A CONTRATADA

RESPOSTA: Os aparelhos deverão ser fornecidos em regime de comodato, devendo, portanto, a contratada se responsabilizar pela substituição ou reparo técnico dos aparelhos que apresentarem vícios, defeitos ou incorreções de funcionamento dentro do período do contrato. Além disso, todos os aparelhos deverão ser substituídos a cada renovação de contrato (a cada 12 meses), conforme item 5.1.4 do Termo de Referência, de modo que os mesmos estarão sempre cobertos pela garantia anual dos fabricantes, não onerando a contratada em hipótese nenhuma em caso de necessidade de substituição. O item 5.3.2 do Termo de Referência deixa evidente que nos casos de comprovado mau uso, de extravio ou de roubo de aparelho/dispositivo, o mesmo deverá ser substituído com qualidade igual ou superior ao original, podendo a CONTRATADA cobrar o fornecimento avulso de acordo com a sua proposta comercial. Cada proponente deverá apresentar em sua proposta comercial o valor de reposição de cada tipo de aparelho, devendo o ônus, nestes casos, ser assumido pela contratante.

7. BASE DE CÁLCULO DA MULTA EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

RESPOSTA: Diz à impugnante que o percentual previsto no contrato de que a multa poderá atingir o percentual de até 10% do valor do contrato, mesmo que a falta seja parcial, ferindo assim o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deve ser esclarecido que o edital prevê uma gradação na aplicação da multa, podendo a multa ser aplicada até o percentual de 10%, quando houve reincidência na falta, e como o texto diz "até" e não "é"; segundo a lei de licitação autoriza previsão com a seguinte redação:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - (...);

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

E por fim, a aplicação de multa tem de obrigatoriamente observar o contraditório e a ampla defesa, art. 87, § 2º da Lei 8.666/93. Portanto o edital segue a lei.

8. INDEVIDA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS)

RESPOSTA: Questiona a impugnante a previsão no contrato de que será retido o ISS sob os serviços realizados, declara que os serviços de telecomunicações não incidência do tributo municipal, mas sim do ICMS, e pede a exclusão do item no contrato. Não sendo a contratante devedora do ISS, logo não será retido o referido imposto. No caso a previsão no contrato da possibilidade de retenção do ISS não ocasiona prejuízo algum a contratada.

9. DA SUSPENSÃO OU RETENÇÃO DO PAGAMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

RESPOSTA: Insurge-se afirmando que a retenção do pagamento relacionada a déficit de documentos de habilitação, não encontra respaldo na lei 8.666/93, e cita jurisprudência do TCU e do STJ. Assiste razão ao impugnante decisão do STJ, levou a virada de orientação por parte do TCU, no sentido de que a retenção do pagamento não encontra respaldo legal, e que ocorrendo a hipótese prevista a administração deve tomar outras medidas legais, e não reter o pagamento. Nesse sentido esclarecemos que a não apresentação de todos os documentos relacionados à habilitação quando do pagamento não configurar motivo para a retenção de pagamento.

10. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

RESPOSTA: Diz o impugnante que as penalidades previstas na Ata de registro de preços são excessivas. De fato, e visando harmonizar o decreto estadual nº 26.375/05, art. 20, I, estabelecemos a multa máxima para inexecução relacionada a ata de registro de preço no percentual máximo de 10%.

11. DA IMPROPRIEDADE EXISTENTE NA TABELA DE PREÇOS EXISTENTE NA MINUTA DO CONTRATO

RESPOSTA: Reclama a impugnante de que há tabela de preços pré-dispostos na minuta do contrato. Os preços foram lançados na minuta do edital tem o intuito de dar maiores informações aos licitantes, os valores são os mesmos constantes do edital e do termo referencial e não representam novidade no procedimento licitatório. Obviamente declarado o licitante vencedor os valores finais de sua proposta serão inscritos no respectivo contrato.

João Pessoa, 16 de abril de 2012.

Jonas Alberto da Silva
- Pregoeiro -